**MENSAGEM Nº. 047/2023**

**BEBERIBE, 02 DE AGOSTO DE 2023**

ORDEM DE PROTOCOLO

**Funcionário:** _____

**Data:** 04 / 08 / 2023

**Assinatura:** _____

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar credenciamento de Médicos e Enfermeiros, para a prestação de serviços dentro de suas áreas de atuação, mediante Chamamento Público, e dá outras providências".**

É notoriamente sabido que os processos de contratação de serviços de interesse da Administração Pública Municipal com vistas ao atendimento das demandas são regidas pela Lei de Licitações, atualmente em vigor, a Lei 14.133/21.

Com clara orientação na jurisprudência do TCU, a Nova Lei de Licitações e Contratos, houve por bem normatizar a matéria, em seu artigo 6º, XLIII[1], definindo-o como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

E na sequência, o artigo 74, IV[2], institui o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, diante da evidência de que seu procedimento redunda na ausência de competição, permitindo a contratação direta. Outrossim, o artigo 79[3] traz as hipóteses em que poderá ser utilizado. Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Com isso, nos termos do regulamento, a administração vale-se de edital para convocar interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Ainda, o chamamento público é possível, na Administração Pública, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sendo destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (inciso XII do art. 2º da referida Lei).

Entretanto, as novas configurações do mercado e as demandas sociais ensejam a utilização deste mesmo instrumento em hipóteses ainda não previstas em Lei específica e que, entretanto, configuram-se na

---

[1] XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[2] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[3] Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

melhor maneira de proceder ao atendimento do interesse da Administração Pública. Para tanto, os municípios em geral têm adotado o chamamento público em diversas situações, principalmente quando há necessidade de prestação de serviços na área da saúde e da assistência social, por exemplo.

A figura do chamamento público encontra-se prevista, inclusive, no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, formulado pelo Ministério da saúde, em 2016. Destaca-se também a Decisão 656/1995, do Tribunal de Contas da União, que versou sobre a possibilidade de contratação de serviços médicos e assistenciais por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde.

A realização de chamamento público não acarreta prejuízo ao processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Sua intenção é atender do melhor modo as necessidades da Administração Pública Municipal, através da seleção do maior número possível de interessados em prestar o serviço buscado, através de um procedimento simples, rápido, público e impessoal.

Nesse passo, vem sendo aceito e considerado legal pelo TCU, na ocasião do julgamento o TCE 16522/95-8 – Decisão n. 656/95 – Plenário Ata 58/95, que o adotou o credenciamento, inclusive, para regulamentar a contratação de sua assistência médica. No referido processo o Ministro Homero Santos asseverou:

> (...) uma particularidade do CREDENCIAMENTO é que permite buscar em todas as empresas e profissionais que preencham as condições exigidas e aceitem a prestação do serviço desejado, fazendo com que, quanto mais conveniados ou credenciados, mais adequados à plena satisfação dos serviços desejados. Por outro lado, nos demais conceitos de isonomia e moralidade administrativa, tem-se o juízo de valor emanado do grupo social de beneficiários da assistência a que se destina o contrato, que dentre as empresas e profissionais prestadores dos serviços médicos, escolhem aqueles de sua preferência, seja pelo desempenho, experiência ou reputação, seja pela organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, expungindo-se dessa forma qualquer nódoa de favoritismo ou imoralidade na contratação. Outrossim, pela nova lei sobre Licitações Públicas, o critério predominante será o PREÇO. E, até nesse particular, seria ilógico pretender-se buscar o menor preço, quando se sabe que para todos os profissionais e empresas credenciadas, o TCU pagará o mesmo preço.

Importante ressaltar que a normatização da figura do chamamento público em âmbito municipal confere segurança à realização de tal procedimento, considerando a ausência de legislação específica versando sobre o tema.

**Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.**

Cordialmente,

**MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA**
**PREFEITA MUNICIPAL**

À Sua Excelência
**FRANCISCO REBOUÇAS LIMA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

**PROJETO DE LEI Nº. 060 /2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 11 / 08 / 2023
PRESIDENTE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS E ENFERMEIROS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DENTRO DE SUAS ÁREAS DE ATUAÇÃO, MEDIANTE CHAMAMENTO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Credenciamento de Médicos e Enfermeiros para a prestação de serviços dentro de suas áreas de atuação, mediante chamamento público, para atender a demanda existente no município.

Parágrafo único: Os prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, habilitadas na forma do caput desta Lei, deverão formalizar o credenciamento através de Termo de Credenciamento a ser firmado com o Município.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei considera-se:

I - chamamento público: ato administrativo destinado a credenciar pessoa física ou jurídica interessada na prestação de serviços de interesse da Administração Pública Municipal, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

II - credenciamento: ato administrativo oriundo de chamamento público, visando à contratação, em igualdade de condições, de todos os interessados habilitados para a prestação dos serviços constantes no objeto do edital de chamamento público;

III - credenciante: Município de Beberibe - Poder Executivo Municipal;

IV - credenciado: pessoa física ou jurídica fornecedora do objeto do edital de chamamento público;

V - termo de credenciamento: instrumento firmado entre credenciante e credenciado, formalizando o interesse de ambas as partes no fornecimento e aceitação dos serviços constantes no objeto do edital de chamamento público;

VI - serviços de interesse da Administração Pública Municipal: serviços administrativos, das áreas de saúde, assistência social e outros(as) que sejam imprescindíveis para o atendimento das demandas municipais.

**Art. 3º** - O edital de chamamento público deverá especificar claramente o objeto a ser contratado, fixando de maneira explícita os critérios e exigências mínimas à participação e habilitação dos interessados, respeitando o princípio da impessoalidade.

**Art. 4º** - São requisitos para a realização de chamamento público:

I - ampla divulgação, mediante publicação na Imprensa Oficial do Município;

II - fixar critérios e exigências para a habilitação dos interessados no credenciamento;

III. de maneira criteriosa, os valores a serem percebidos pelo credenciado, bem como as condições e prazos para pagamento do objeto contratado;

IV - permitir o credenciamento dos interessados a qualquer tempo, desde que respeitado o período de vigência do edital de chamamento público;

V - prever a possibilidade de ajustes nos termos de credenciamento, a qualquer tempo, respeitado o seu prazo de vigência, através de aditivos;

VI - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, possibilitando a exclusão do credenciado que não esteja cumprindo as exigências do edital de chamamento público, aplicando-se subsidiariamente, naquilo que couber, a Lei Municipal nº 1.483, de 02 de junho de 2023.

**Art. 5º** - Poderão participar do chamamento público pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas exigências do edital e que estejam dispostos a prestar os serviços constantes no objeto deste instrumento convocatório, em conformidade com os valores propostos pelo mesmo.

**Art. 6º** - O edital de chamamento público preverá um período de credenciamento não superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. O termo de credenciamento oriundo do chamamento público poderá ser firmado a qualquer tempo, a partir da manifestação do interessado, sendo a sua vigência vinculada ao período de credenciamento disposto no edital de chamamento público, observada a ordem de credenciamento.

**Art. 7º** - O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como demais dispositivos legais que regulamentem a matéria, aplicando-se a analogia aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 74 e 75 da Lei supracitada.

**Art. 8º** - O termo de credenciamento não gera qualquer tipo de vínculo empregatício ou outro, além do estabelecido no próprio termo, entre o Município de Beberibe - Poder Executivo e o credenciado.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes dos termos de credenciamento correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**, em 02 de agosto de 2023.

**MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA**
**PREFEITA MUNICIPAL**